

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.503 - DF (2011/0300150-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA HELENA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO SCHULT JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "*acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade*", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "*É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas*". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

Superior Tribunal de Justiça

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.503 - DF (2011/0300150-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA HELENA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO SCHULT JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 157, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDORA DE EMPRESA PÚBLICA APOSENTADA.

Não se insere a contratação temporário no óbice estabelecido pelo art. 118 da Lei nº 8.112/90, que considera "acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade" (§ 3º).

O art. 6º, da Lei 8.745/93 não pode ser interpretado em prejuízo dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a norma do § 10 do art. 37 da CF/88 a eles não se aplica.

Apelação da União, remessa oficial e agravo retido improvidos.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional, ao admitir a cumulação de proventos de servidor público aposentado com remuneração proveniente de cargo temporário, contrariou as disposições contidas no art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, que prevê expressamente que somente é admitida a cumulação caso os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Sustenta, outrossim, que, *"como a cumulação pleiteada pelo autor não está autorizada pela Constituição Federal, a decisão recorrida ofendeu frontalmente a norma infraconstitucional mencionada"* (fl. 164, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 171/175, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 182, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 198/199,

Superior Tribunal de Justiça

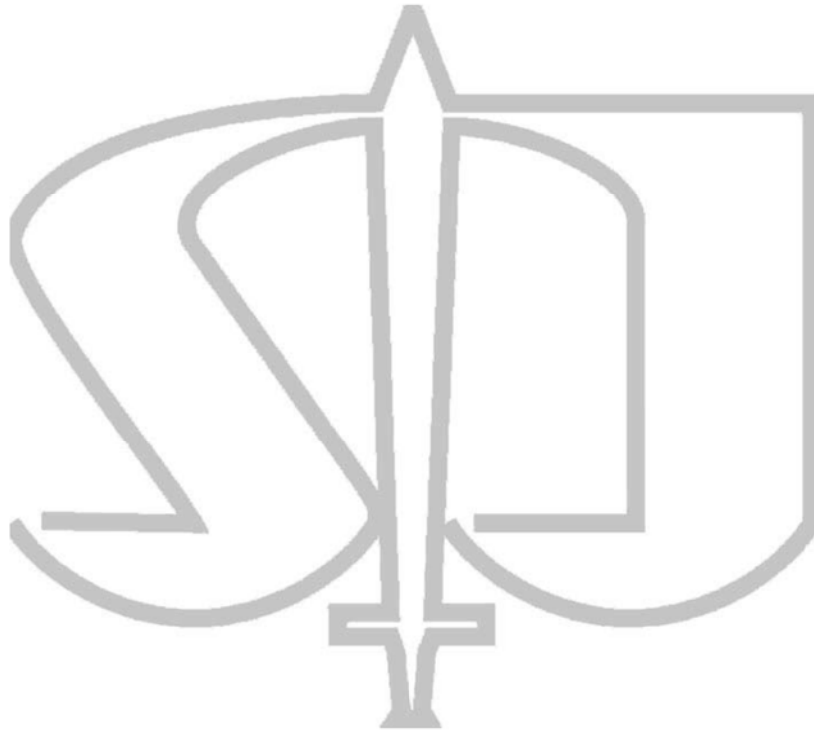
e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgindo-se contra ato do Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta que proferiu despacho informando a impossibilidade de contratação temporária da Impetrante, por ser ela empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no artigo 6º da Lei nº 8.745/1993, segundo o qual "É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Segurança concedida, para determinar a efetivação da contratação temporária da Impetrante. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial não providas. Recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CF, sob a alegação de contrariedade ao artigo 118, § 3º da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual "Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade". Recurso especial que deve ser conhecido, porque o dispositivo legal apontado como violado foi questionado. Acórdão recorrido cuja fundamentação se baseia precipuamente na interpretação do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.745/1993, no artigo 2º da Lei nº 9.962/2000 e no artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, tendo sido utilizados fundamentos constitucionais apenas como reforço de argumentação. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.423.273/DF, DJ de 12.12.2011, em hipótese semelhante à dos autos. No mérito, sem razão a Recorrente. A vedação prevista no artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 diz respeito apenas à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária. Ainda que assim não fosse, a aposentadoria da Recorrida se deu pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no § 10 do artigo 37 da CF, segundo o qual "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os

Superior Tribunal de Justiça

cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração", dispositivo constitucional ao qual não se pode atribuir interpretação extensiva em prejuízo do empregado público aposentado pelo RGPS, disciplinado pelo artigo 201 da CF. Recurso que deve ser conhecido e que, no mérito, não deve ser provido.

É, no essencial, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.503 - DF (2011/0300150-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 118, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990 E 6º DA LEI N. 8.745/1993. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

2. A impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

3. Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que, se considera "*acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade*", do qual se infere que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

4. O art. 6º da Lei n. 8.745/1993 dispõe que "*É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas*". Não se extrai de sua redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

5. Inexistente expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária, há que se manter a segurança concedida.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade ou não de a impetrante, servidora aposentada, poder cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo temporário.

Extrai-se dos autos que a impetrante, ora recorrida, candidata aprovada em processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de técnicos de nível superior para o Ministério do Meio Ambiente, insurgiu-se contra ato do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da referida Pasta, o qual proferiu despacho informando a impossibilidade de sua contratação temporária, em razão de ela ser empregada pública aposentada da Embrapa, empresa pública federal, o que encontraria óbice no disposto no art. 6º da Lei n. 8.745/1993.

A sentença concedeu a segurança *"para determinar à Autoridade Impetrada que efetive o contrato de trabalho temporário da Impetrante, salvo se existente óbice diverso do discutido nos presentes autos"*. O Tribunal a quo confirmou a decisão ao negar provimento ao apelo da União.

Defende a União que art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, que prevê expressamente que somente é admitida a cumulação caso os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Com razão o Tribunal de origem e o *Parquet* federal.

Preceitua o art. 118, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 que se considera *"acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade"*.

Da simples leitura do comando normativo infere-se que a vedação nele contida diz respeito apenas à acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou emprego público efetivo, categorias nas quais não se insere a função pública exercida por força de contratação temporária, preenchida via processo seletivo simplificado.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. FISCAL DO TRABALHO E PROCURADORA DA FUNDAÇÃO LBA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FISCAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. RETARDO CAUSADO POR MEDIDAS PROCRASTINATÓRIAS TOMADAS EXCLUSIVAMENTE PELA PRÓPRIA IMPETRANTE. INVOCAÇÃO DO ART. 11 DA EC. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I- Não procede a tese calcada na incidência da prescrição punitiva da Administração, quando a demora na conclusão do processo decorre, exclusivamente, de atos procrastinatórios intentados pelo próprio servidor. Desta forma, não é correto imputar ao ente público ônus a que não deu causa.

II- A Constituição Federal (art. 37, XVI) veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

III- A Lei 9.527/97, ao incluir o § 3º ao artigo 118 da Lei 8.112/90, também considerou indevida a acumulação de vencimentos de **cargo ou emprego público efetivo**, com proventos da inatividade, exceto, se os estímulos decorrentes dos mesmos cargos guardassem sintonia, ou seja, pudessem ser acumulados na atividade.

IV- O artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98, dispôs que a vedação prevista no artigo 37, § 10 da Constituição não se aplica aos membros de poder e aos inativos que, até a publicação da emenda, tenham ingressado novamente no serviço público, por intermédio de concurso público ou por outras formas previstas na Constituição.

V- No caso específico, inviável a acumulação de proventos com vencimentos, pois a impetrante teve sua aposentação anulada judicialmente, bem como ocupou dois cargos inacumuláveis na atividade, quais sejam, Procuradora da Fundação LBA e Fiscal do Trabalho. Ademais, como não houve aposentação, não há que se falar em reingresso à atividade.

VI- Segurança denegada.

(MS 7.095/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 14/04/2003, p. 175)

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei n. 8.745/1993 – diploma normativo que regulamenta o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, invocado pela autoridade coatora para fundamentar seu ato – dispõe que *"É proibida a contratação, nos termos*

Superior Tribunal de Justiça

desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas". Não se extrai da redação nenhuma restrição aos servidores inativos.

Ademais, conforme ressalvado pelo Subprocurador-Geral da República, *"Ainda que assim não fosse, a aposentadoria da Recorrida se deu pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual 'É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração', dispositivo constitucional ao qual não se pode atribuir interpretação extensiva em prejuízo do empregado público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, disciplinado pelo artigo 201 da Constituição Federal."* (fl. 202, e-STJ).

Não se verifica, pois, a existência de expressa vedação legal que impeça a acumulação de proventos de aposentadoria no RGPS, ainda que em emprego público, com remuneração de função pública, natureza de que se reveste o conjunto de atribuições exercidas por força de contratação temporária de que tratam o art. 37, inciso IX, da CF e a Lei n. 8.745/93, que o regulamentou.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0300150-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.298.503 / DF

Números Origem: 160917320094013400 200934000161809

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA HELENA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO SCHULT JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.